

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 596/92 Proc. DRE-Campinas 2538/92
INTERESSADA: 1ª Delegacia de Ensino de Jundiaí
ASSUNTO: Recurso de Eliete Mendes Oliveira EEPSPG "Bispo D. Gabriel Paulino Bueno Couto" - Jundiaí
RELATORA: Consª Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 1339/92 - CESG - Aprovado em 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 - Na inicial, a interessada Eliete Mendes Oliveira, aluna matriculada em 1991, na 3ª série da Habilitação Específica para o Magistério da EEPSPG "Bispo D. Gabriel Paulino B. Couto", 1ª DE de Jundiaí, dirigiu-se à direção da UE recorrendo contra o conceito final a ela atribuído, correspondente à menção "C", no componente curricular História, apesar das notas bimestrais obtidas, no decorrer do ano, todas "A".

1.2 - A direção, conquanto entendendo louvável o interesse da requerente em recorrer contra seu conceito final, considerou qualquer providência inexequível, pela extemporaneidade do pedido, efetuado em 14.02.92.

1.3 - Recorreu, a interessada, em segunda instância, a Delegacia de Ensino (de Jundiaí, expondo que considera incoerente ser-lhe atribuído conceito final "C", que deve refletir os resultados obtidos durante o ano letivo, nos quais recebeu menção "A". Justificou a demora na solicitação do recurso, esclarecendo que só tomou ciência da nota final quando da retirada do histórico escolar, em fevereiro próximo passado.

1.4 - O Sr. Delegado de Ensino solicitou, como medida primeira, informação da professora de História, com justificativa da atribuição do conceito final "C" à recorrente.

1.5 - A Sra. Professora de História, aos 13 de março de 1992, encaminhou arrazoado à Delegacia de Ensino.

1.6 - A Delegacia de Ensino de Jundiaí ("Prof. Lourival Penteado Fagundes") concluiu que não houve coerência entre os conceitos bimestrais (3º e 4º, quando a aluna freqüentou as aulas de História da referida professora, transferida do Período diurno) e o conceito final atribuído à aluna porque; -

1.6.1 - os conceitos "A" indicaram que a aluna atingiu plenamente todos os objetivos propostos;

1.6.2 - a professora teve oportunidade de avaliar a aluna em diversas situações de aprendizagem, pelo que expôs, e atribuiu-lhe sempre "A";

1.6.3 - foi louvável a atitude crítica demonstrada pela interessada questionando os critérios da professora, uma vez que a escola deve preparar cidadãos para o exercício consciente da cidadania.

Propôs, contudo, o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, considerando não ser competência do Delegado de Ensino alterar conceito emitido por professor e não se enquadrar, o recurso, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91.

1.7 - O protocolado foi encaminhado à DRE-Campinas, que emitiu pronunciamento, conforme folhas de 16 a 23, em síntese expondo que: -

1.7.1 - a docente, em suas justificativas, no princípio, já emitiu juízo de direito ao declarar que a "requerente... deixou de ter amparo legal, visto tomar providências a seu favor fora do prazo": voltou-se, a professora, depois, contra a atitude (da aluna ao indagar "com que direito a aluna... usa as expressões "incoerência", "irresponsabilidade" e "erro absurdo" assacadas contra sua ex-mestra?" e ao declarar "não se deu por convencida e, voltou à carga, desta vez endereçando uma carta ao Ilmo. Sr. Delegado de Ensino...";

1.7.2 - na tentativa de estabelecer seu critério para atribuição de menções, nada mais fez que relatar o que está há muito definido em documentos dos Conselhos Federal e Estadual de Educação e da Própria Secretaria da Educação, sem no entanto justificar o conceito final "C" atribuído à aluna;

1.7.3 - apoiou, portanto, a decisão da Delegacia de Ensino, opinando pela alteração do conceito final de História, para "A".

1.8 - A DRE-Campinas propôs o encaminhamento dos autos ao CEE, e, paralelamente, solicitou esclarecimentos sobre a aplicação de determinações da Deliberação CEE 03/91, a saber: -

1.8.1 - que menção deve ser registrada em Histórico Escolar de aluno que teve seu recurso atendido em alguma instância a que recorreu: -a nota originalmente atribuída pelo professor, com observação, ou a nota alterada, consignando-se, então, a menção mínima estabelecida para promoção?;

1.8.2 - a não homologação da menção final pelo Conselho de Série, Classe, Termo, Ciclo ou similar, concede a este órgão a prerrogativa de determinar sua alteração? Se o órgão Colegiado da UE decidir sobre a promoção de um aluno retido, que menção deve ser registrada em seu Histórico Escolar?;

1.8.3 - em casos de discrepância entre conceitos bimestrais e final é lícito ser determinada a alteração do conceito final por qualquer das instâncias decisórias: - Conselho(s) da UE, Delegacia de Ensino, Comissões designadas?;

1.8.4 - a Deliberação CEE 03/91 não menciona nada a respeito da obrigatoriedade da divulgação dos resultados finais. "Não seria o caso de serem esses prazos fixados no Calendário Escolar da UE, a fim de se evitar os indeferimentos de plano? Qual é realmente o prazo de divulgação?" O não estabelecimento de prazo para divulgação de resultados dificulta o cumprimento do disposto no Parágrafo 1º do Artigo 3º da Deliberação CEE 03/91, pois os alunos tomam ciência de suas notas em dias diferentes e os cinco dias de prazo para recorrerem contra decisão da escola passam a ser tratados subjetivamente, a partir do conhecimento do aluno.

1.9 - A Coordenadoria de Ensino do Interior considera ser o caso abrangido pela Deliberação CEE 03/91, pois entende estar a aluna recorrendo contra a avaliação final, por não concordar com o conceito final que lhe foi atribuído. Considera, também, incoerente a justificativa apresentada pela professora de História ao atribuir menção final "C" à aluna, pois para promoção devem ser exclusivamente considerados os aspectos cognitivos do rendimento escolar (conforme parecer CEE 1452/78 e Comunicado CENP-COGSP-CEI, de 08/12/78); a professora mencionou que, no decorrer das aulas, os alunos são observados em função de sua "progressão em termos de atitude comportamental". Pondera, ainda, a CEI, lançando mão do Parecer CEE 689/90, que, com fundamento no Regimento Comum da Escolas Estaduais de 2º Grau (Decreto 11.625, de 23/05/78), o aluno tem direito de recorrer contra o resultado de sua avaliação de aproveitamento em qualquer época do ano; solicita, o órgão, confirmação desse seu entendimento, isto é, se os pedidos dos alunos devem ser recebidos em qualquer época do ano, independentemente dos prazos fixados na Deliberação CEE 03/91". Ratifica as dúvidas levantadas pela DRE-Campinas, quanto à aplicabilidade de dispositivos da referida Deliberação e manifesta-se, ao final, favorável ao pedido da aluna.

1.10 - Os autos vieram instruídos com cópias xerográficas de resultados de avaliações do Conselho de Classe, do 5º conceito (fls 11, 12, 14 e 15 do processo apenso); ficha individual da aluna (fls 17); histórico escolar (fls 05) e pareceres das autoridades preopinantes.

2.1 - A interessada Eliete Mendes Oliveira, inconformada com o conceito final "C" a ela atribuído, no componente curricular História, uma vez que seus quatro conceitos bimestrais foram "A", recorreu contra a decisão da EEPSPG "Bispo Dom Gabriel Paulino Bueno Couto", que não analisou seu caso por considerá-lo intempestivo. As demais instâncias administrativas, que se pronunciaram, manifestaram-se favoráveis à alteração do conceito final da aluna, porém questionaram o Conselho Estadual de Educação sobre a competência para fazê-lo e indagaram sobre a forma de registro das notas, uma vez alteradas. À exceção da Coordenadoria de Ensino do Interior, os demais órgãos entenderam não encontrar, o assunto, amparo na Deliberação CEE 03/91.

2.2 - Com efeito, e analisando-se o caso sob o aspecto formal, a referida Deliberação 03/91, já em sua ementa proposital estabelece: -"Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do ..."; no artigo 1º disciplina: -"O resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos." (qqnn).

A avaliação final de um aluno ocorre quando lhe é atribuído o 5º conceito, com ratificação ou retificação do Conselho de Classe, e, ainda, se for o caso, após estudos finais de recuperação, em que lhe é atribuído um conceito, também analisado pelo Conselho de Classe.

2.3 - O artigo 3º da mesma Deliberação regulamenta os prazos para entrada de petições junto às autoridades escolares estabelecendo prazo de cinco dias úteis a contar da data de divulgação dos resultados ou, se houver motivo justificável, até o terceiro dia útil contado a partir do primeiro dia de aula do período letivo subsequente. A aluna recorreu, inicialmente, em 14/02/92, e as aulas das escolas da rede estadual iniciaram-se em 10/02/92, conforme estabeleceu a Resolução SE 247 de 14/10/91; extrapolou a aluna, portanto, o prazo legal em dois dias úteis. Alega, no entanto, que por motivo de transferência para Itanhaém só tomou ciência dos resultados finais, quando foi em busca do histórico escolar.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de Segundo Grau, aprovado pelo Decreto nº 11.625, de 23/05/78, estabelece, como direito do aluno, no artigo 62, item IV - "recorrer dos resultados das avaliações de seu desempenho". Ora, as avaliações de desempenho ocorrem ao longo do ano letivo em cada bimestre e, portanto, o aluno pode questionar a menção que recebe caso sinta-se lesado. Caberá à escola, através do Conselho de Classe, decidir esta questão, se o próprio Professor não o fizer primeiro; para assuntos sobre avaliação, recuperação paralela é que são realizados Conselhos de Classe bimestrais. A Deliberação CEE 03/91 disciplina sobre recursos contra avaliação final, que podem ter a audiência do Conselho Estadual de Educação, como instância última. Nestes casos, há que se determinar um prazo para que não se tumultue o período escolar, inclusive com prejuízos pedagógicos para qualquer recorrente. No entanto, no caso presente, como reflete a Conselheira Maria Clara Paes Tobo, no Parecer CEE 689/90, devem as circunstâncias em que ocorreram os fatos também ser levadas

em consideração, não se devendo ater exclusivamente à letra fria da Lei". No caso em tela, a aluna justificou os motivos do recurso tardio, que venceu o prazo estabelecido por apenas dois dias, quando as aulas mal se iniciavam. O bom senso, a partir de um estudo casuístico, indicaria análise da situação; as escolas, aliás, devem divulgar para os alunos, previamente, a data de publicação de seus resultados finais, bem como os procedimentos que eles devem tomar, caso recorram contra sua avaliação final. É um tratamento pedagógico da questão, sem necessidade de serem fixadas datas em Calendário Escolar.

2.4 - Com relação ao aspecto formal do registro de notas, que foram alteradas por decisão de autoridades de ensino, em face de recursos, entende-se ser matéria de decisão dos órgãos administrativos. No entanto, há casos já previstos nos próprios Regimentos Comuns, tanto o de 1º Grau (artigo 29, inciso III e alíneas e artigo 91, incisos II e III) e de 2º Grau (artigo 27, inciso III, alíneas "b" e "d" e artigo 94), em que a atuação do Conselho de Classe é determinante, podendo modificar decisões individuais do professor. Em casos de discrepância, fica claro, nestes artigos, a autoridade do Conselho de Classe para alterar o conceito final do professor. Se a discrepância não foi observada pela escola, compete às autoridades imediatas zelar para que se cumpra o preceito legal.

A título de sugestão, em casos de aprovação de aluno retido, anos recurso, em nível de escola, Delegacia de Ensino ou Conselho Estadual de Educação, entende-se importante o registro, em observações, do ato administrativo com o fundamento legal que o embasou, mas sem a alteração das menções; no entanto, como dito acima, trata-se de assunto afeto à área da administração.

2.5 - Quanto à questão fundamental, do mérito da interessada, há que se observar, inicialmente, que não se trata de caso de discrepância entre os conceitos bimestrais e o final, como disposto na Portaria CENP 53/78, uma vez que a aluna foi promovida com conceito "C".

2.6 - Uma aluna que obtém menções "A" quando submetida a experiências diversas de aprendizagem, experiências estas que pressupõem conhecimento do fato histórico (em provas objetivas e dissertativas), análise do acontecimento (em trabalhos escolares), releitura do fato (interpretação de texto) demonstra ter desenvolvido um comportamento crítico em relação ao assunto. Todavia não há elementos, no processo para uma análise mais profunda do recurso como, por exemplo, Plano anual do componente curricular História, os objetivos definidos pelo professor, com explicitação daqueles alcançados ou não pela aluna; provas e trabalhos bimestrais aplicados durante o ano letivo; ata do Conselho de Classe, que documente a decisão dos professores de acompanhar o conceito final do Professor, tendo em vista o desempenho global da aluna no ano letivo, etc...

2.7 - No caso de a interessada ter recebido conceito final "C", em função de comportamento, conceitos bimestrais A - A - A - A, atitude em sala de aula, como infere a Coordenadoria de Ensino do Interior, é, ainda mais estranhável a argumentação do Professor. Inúmeros pareceres deste Colegiado têm expressado o entendimento de que o aproveitamento envolve diretamente apenas os aspectos cognitivos do comportamento escolar do aluno. O Parecer 1452/78, citado pela CEI e, mais recentemente, o de número 611/92, consideram que "não faz sentido reprovar o aluno pelo fato de não haver desenvolvido atitudes que nós consideramos desejáveis no espaço de um ano letivo ou de ciclo didático".

2.8 - O Conselho Estadual de Educação, quando entende de mérito a alteração do conceito final de um aluno, explicitamente o diz em Parecer. Assim, embora considerando que compete ao Conselho de Classe a mudança do conceito de um aluno, após justificativa fundamentada e documentada, o Colegiado, em face de suas competências, determinou a substituição do conceito de aluno, no Parecer CEE 689/90, por exemplo.

a) Em face do exposto, acata-se a solicitação da aluna Eliete Mendes de Oliveira no sentido de alterar o seu conceito final, em História, de C para A.

b) Deve a escola tomar providências para a alteração do conceito, com base neste Parecer.

c) Casos da mesma espécie não serão mais apreciados por este Colegiado, uma vez que devem ser solucionados no âmbito do próprio estabelecimento escolar.

São Paulo, 16 de setembro de 1992.

a) Cons^a. Cleusa Pires de Andrade

Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente